

PARECER
PAR/COJUR/SEINFRA N° 196/2021

PROCESSO N°: 7.476.507 /2021.

OBJETO: SOLICITAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. EMPRESA CLASSIFICADA EM SEGUNDO LUGAR. REMANESCENTE DE OBRA.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer, remetida a esta Coordenadoria Jurídica, solicitando a DISPENSA DE LICITAÇÃO para a “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A CONCLUSÃO DA CONSTRUÇÃO DE ABRIGO DE ANIMAIS, NO MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE**”, no valor total de **R\$ 83.635,49** (oitenta e três mil, seiscentos e trinta e cinco reais e quarenta e nove centavos) a ser realizado com a empresa **MANDACARU CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob n° 27.583.854/0001-02.

Compulsando os autos verifica-se presente processo administrativo:

- a) Comunicação Interna exarada pela Coordenadoria de Edificações da SEINFRA;
- b) Justificativa, exarada pela de Coordenadoria de Edificações da SEINFRA;
- c) Ata de abertura das propostas comerciais da sessão da Tomada de Preços n° 041/2020 - SEINF/CPL;
- d) Homologação da Tomada de Preços n° 041/2020 - SEINF/CPL;
- e) Contrato n° 060/2020 - SEINF e o processo de rescisão unilateral feito com a empresa **MT CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E MANUTENÇÕES LTDA-ME**;
- f) Aviso de Convocação de Segundo Colocado em Processo Licitatório (TP n° 041/2020 - SEINF/CPL) e sua respectiva publicação no Diário Oficial;
- g) Comunicação de Anuência, exarada pela empresa **MANDACARU CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**;
- h) Documentos de Habilitação da Empresa **MANDACARU CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**;

- i) Nova planilha e composição de preços apresentada pela empresa **MANDACARU CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, com o novo valor de **R\$ 83.635,49 (oitenta e três mil, seiscentos e trinta e cinco reais e quarenta e nove centavos)**;
- j) Folha de Informação e Despacho exarado pelo Secretário da Infraestrutura **AUTORIZANDO** a contratação por meio de dispensa no valor de R\$ 83.635,49 (oitenta e três mil, seiscentos e trinta e cinco reais e quarenta e nove centavos) e solicitando a emissão de parecer jurídico.

A Coordenadoria de Edificação – SEINFRA, justificou a solicitação da presente dispensa de licitação, pelos motivos abaixo delineados:

“Foi publicado, no Diário Oficial do Município, na data de 22 de setembro de 2021, o Termo de Rescisão Unilateral do Contrato nº 060/2020-SEINF, que tinha como objeto a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE ABRIGO DE ANIMAIS, NO MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE”, oriundo da Tomada de Preços nº 041/2020-SEINF/CPL.

Com isso, surgiu a necessidade de convocar a segunda colocada no certame supracitado para que pudesse apresentar interesse em continuar a obra em epígrafe. Tal ato foi publicado no DOM de 14 de outubro de 2021.

Empós, foi exarado, pela empresa **MANDACARU CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, comunicação de anuência, através de e-mail, declarando que a mesma aceita as condições da primeira colocada no processo licitatório, inclusive quanto ao preço, obedecendo aos ditames do art. 24, inciso XI, da Lei nº 8.666/93.

Portanto, ante ao exposto, solicitamos as medidas processuais cabíveis para a formalização de Dispensa de Licitação para a execução dos serviços em epígrafe.”

Eis o breve relatório. Passamos à análise jurídica.

II - DO PARECER

Inicialmente, cabe esclarecer que este parecer é meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista que o prosseguimento da demanda ficará adstrita às determinações das autoridades competentes, conforme MS 24.631-6, senão vejamos:

“É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008)”.

A contratação direta da nominada Empresa, sem exigência de licitação, por meio de Dispensa, encontra expressa normatização no art. 24, inciso XI, da Lei nº 8.666, de 1993, que está assim redigida, textualmente:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido”

Considera-se oportuno consignar que a contratada deve reunir os mesmos requisitos e condições legais acima transcritos, de maneira a tornar juridicamente possível a celebração da avença pretendida com ela. Mesmo assim, reputa-se conveniente que os atos constitutivos da empresa em comento, por força de dispositivo normativo legal, devam, oportunamente, instruir o presente feito.

Prima fade, considera-se como sendo naturalmente conclusivo que existe norma expressa cogente e vigente que autoriza a contratação direta da nominada Empresa para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A CONCLUSÃO DA CONSTRUÇÃO DE ABRIGO DE ANIMAIS, NO MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE**, sem realização de licitação, sendo, portanto, essa dispensável para efeito de celebração de contrato, mesmo porque existiu uma licitação anterior à pretendida avença. Outrossim, os fatos

noticiados nos autos permitem a ilação no sentido de revestir-se de legalidade a pretensão da Administração.

Nesse sentido, observe-se o que ensina o Professor MARÇAL JUSTEN FILHO, em sua obra COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, textualmente:

“Contratação do Remanescente inciso XI) Essa hipótese pressupõe a realização de licitação anterior, de que resultou contratação que veio a ser rescindida pela Administração. Em vez de promover nova licitação, a Administração poderá convocar os demais licitantes, na ordem de classificação, convidando-os a executar o remanescente. Os licitantes não são obrigados a aceitar a contratação, inclusive porque o contrato se fará nos termos de proposta formulada por terceiro. O tema se relaciona com inadimplemento contratual e com rescisão do contrato administrativo. Por isso, a perfeita compreensão do dispositivo pressupõe estudo dos dispositivos pertinentes a esses temas. A regra do inc. XI tem parentesco com a do art. 64, § 2º. Os comentários ao aludido dispositivo podem ser aplicados ao caso, naquilo em que forem cabíveis. A contratação se fará de acordo com o remanescente que resta a ser executado. Logo, poderá ser parcial. O valor do contrato deverá ser adaptado, não apenas para atualizar o preço a ser pago ao novo contratado como também para abater as parcelas executadas na vigência do contrato anterior. A Administração não é obrigada a dotar a solução prevista neste inciso. Poderá preferir realizar nova licitação, solução que se imporá como necessária se nenhum dos demais licitantes dispuser-se a contratar a execução do remanescente, nas condições ofertadas pelo licitante vencedor. Quando houver necessidade de corrigir, emendar, substituir parcelas executadas incorretamente pelo contratante anterior, deverá realizar-se nova licitação, visando a sanar tais defeitos. Ou seja, a regra do inciso XI apenas se aplica quando houver parcelas faltantes para executar, não quando a má-execução por parte do contratado anterior impuser adoção de providências não previstas no contrato original. Rigorosamente, não se caracteriza contratação direta. Houve uma licitação, de que derivarão duas (ou mais) contratações. A primeira foi abortada pela rescisão. A segunda faz-se nos termos do resultado obtido da licitação”

Na realidade, a contratação por meio do instituto de Dispensa de Licitação, com espeque no disposto no inciso XI, da referida Lei nº 8.666, de 1993, tem por finalidade

afastar a necessidade de procedimento licitatório, para efeito de nova contratação, sendo bastante que sejam aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço corrigido monetariamente.

É fato público e notório que todas as contratações promovidas pela Administração Pública são sempre precedidas de licitação, assegurada a igualdade de competição entre os concorrentes e o devido processo legal, esse caracterizado pelo contraditório e pela ampla defesa. Em regra, todo o procedimento licitatório é regulamentado pela Lei nº 8.666, ressalvados os demais casos previstos na legislação extravagante.

Destaque-se que o Estatuto das Licitações estabeleceu duas formas de contratação direta, sem licitação, para efeito de obtenção de serviços de terceiros, quais sejam: a **Dispensa de Licitação** e a **Inexigibilidade de Licitação**, nos casos em que a própria lei específica, e, principalmente, quando não se viabiliza a competitividade. No caso concreto, pode-se afirmar que o que acontece é que deve preponderar o interesse público.

Além disso, considera-se que o fato de encontrar-se legal e expressamente previsto a utilização do instituto de Dispensa de Licitação para efeito de contratação de Empresa que tenha participado do certame licitatório para execução remanescente do objeto do contrato encontra consonância jurídica.

Assim, tem-se como sendo naturalmente conclusiva a assertiva de que a Administração Pública encontra respaldo legal para a contratação, de forma direta, sem a realização de novo procedimento licitatório, para que a nova contratada dê continuidade à execução do objeto do contrato que porventura tenha sido rescindido pela Administração Pública.

Ressalte-se, no entanto, que o contrato que deverá ter continuidade pela segunda colocada no processo de escolha, deverá encontrar-se em vigor. A esse respeito. Veja-se o que leciona o Professor JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES na sua obra **VADEMÉCUM DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS**, *in verbis*:

“Rescisão - contratações extintas - TCU decidiu: ” ... a disponibilidade de licitação prevista no art. 24, inciso XI, da Lei nº 8.666/93 - que pressupõe a convocação do concorrente classificado imediatamente após o licitante vencedor cujo contrato foi rescindido - incide tão-somente na espécie rescisão, no gênero extinção, não se aplicando, portanto, às contratações extintas por atingimento do prazo de duração”. Fonte: TCU. Processo nº 014.315/93-9. Decisão nº 531/1993 - Plenário.

Tem-se por oportuno o registro no sentido de que a Empresa que agora se pretende contratar por meio de Dispensa de Licitação participou do certame licitatório

(Tomada de Preços nº 041/2020 – SEINF/CPL), ficando em segundo lugar, conforme ata da sessão do processo licitatório constante nos autos.

Acrescente, ainda, que salvo melhor entendimento, cumpriu-se, também, as disposições constantes dos incisos II, do art. 26, Parágrafo Único, da Lei nº 8.666, de 1993.

Por fim, tendo em vista que existe a informação de disponibilidade orçamentária para fazer face à despesa noticiada nos presentes autos, há que se concluir que, nesse particular, tal exigência foi atendida. Conclui-se, ainda, que a pretendida contratação encontra respaldo legal para ser levada a efeito, assim como a correspondente minuta de contrato dispõe de condições para prosperar e produzir os efeitos jurídicos a que se destina.

III - DA CONCLUSÃO

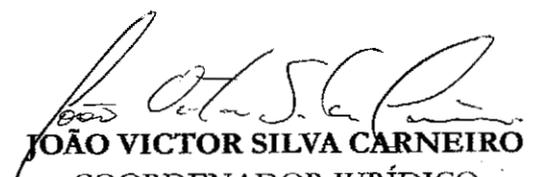
Portanto, a vista dos autos e do exposto, **OPINA** essa Coordenadoria **FAVORAVELMENTE** pela correta adequação jurídica inerente ao presente feito, devendo, entretanto, a empresa a ser contratada apresentar a **GARANTIA CONTRATUAL** antes da celebração e publicação do contrato.

Empós, tramite-se à coordenação requisitante para declarar dispensada a licitação e, após, ratificada pela autoridade máxima.

Logo após, que sejam levados os autos à Central de Licitações do Município de Sobral para dar publicidade ao presente feito.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Sobral (CE), 30 de novembro de 2021.


JOÃO VICTOR SILVA CARNEIRO
COORDENADOR JURÍDICO
SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA